

CARLOS VALENTIM

PAULO CARDOSO

Adenda

Roteiro *de*

JUSTIÇA FISCAL

Os poderes da Administração Tributária
versus as garantias dos contribuintes

VidaEconómica

ÍNDICE

RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

- Alteração do regime dos juros de mora.....
- Alteração dos prazos de caducidade e prescrição
- Criação da caixa postal eletrónica
- Extinção da obrigatoriedade de constituição de representante
m determinadas circunstâncias
- Dever de reversão das dívidas em caso de insolvência da pessoa
coletiva
- Alterações no regime das informações vinculativas
- Outras disposições diversas

MEIOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.....

- Procedimentos administrativos.....
- Regime Jurídico de Arbitragem em Matéria Tributária
- Competências dos Tribunais Tributários

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.....

- Alterações à taxa de justiça.....
- Citação.....
- Pagamento em prestações
- Garantias.....
- Reclamações de Créditos
- A venda.....
- Anulação da Venda

AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....

- Responsabilidade civil (subsidiária) pelas multas e coimas.....

- Suspensão da execução da pena de prisão.....
- Contraordenação fiscal: Falsidade informática.....
- Direito à redução das coimas.....
- Crimes tributários: Dispensa e atenuação especial da pena.....
- Classificação das contraordenações
- Montantes das coimas
- Crime fiscal: Fraude qualificada.....
- Tipologia das Contraordenações fiscais.....
- Deveres das instituições de crédito e das sociedades financeiras

ANEXO – Atualização das molduras penais das coimas.....

RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

O Orçamento de Estado para 2012 veio trazer importantes e extensas novidades no que respeita à relação jurídica tributária. Iremos, de seguida, resumir as que nos parecem mais importantes ou com maior impacto:

1. Alteração do regime dos juros de mora
2. Alteração dos prazos de caducidade e prescrição
3. Diversas alterações à tramitação dos processos de execução fiscal como modificação das condições de suspensão da execução fiscal, modos de citação, anulações de venda, dispensa de garantia, etc.¹
4. Criação da caixa postal eletrónica
5. Extinção da obrigatoriedade de constituição de representante em determinadas circunstâncias
6. Dever de reversão das dívidas em caso de insolvência da pessoa coletiva
7. Outras disposições diversas

ALTERAÇÃO DO REGIME DOS JUROS DE MORA

O regime dos juros de mora foi objeto de alterações importantes.

Por um lado o Orçamento de Estado eliminou a limitação a 3 anos de juros de mora que constava da Lei Geral Tributária (que apenas podiam ser cobrados por período superior em caso de pagamento em prestações uma vez que o período máximo admissível em determinados casos era ser superior àquele).

1 - Abordadas na parte relativa às alterações ao processo executivo fiscal

Estabelece-se, agora, que os juros de mora serão devidos até à data do efetivo pagamento, tendo esta norma aplicação imediata a todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do orçamento, embora só se apliquem ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

Esta alteração provoca um problema interpretativo. Parece ser intenção do legislador que os juros de mora sejam cobrados pelo período em que o credor Estado se viu privado do tributo, até porque o pagamento em prestações é, em determinadas circunstâncias, admissível até 150 prestações, não fazendo muito sentido que se conceda um prazo de 12,5 anos para pagar uma dívida e se cobre juros por um período substancialmente inferior.

Não obstante, o OE não efetuou qualquer alteração neste sentido ao Decreto-Lei 73/99 de 16/03² que previa e continua a prever um prazo máximo de 5 anos, colocando-se, assim, a questão se a eliminação do prazo especial contido na Lei Geral Tributária implica a reposição do prazo regra de 5 anos previsto no regime geral dos juros de mora. Afigura-se que não foi essa a intenção do legislador mas sim que fossem liquidados e cobrados os juros vencidos até integral pagamento³ e sem qualquer limitação temporal, quanto mais não fosse pelo teor literal do preceito: *“Os juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias são devidos até à data do pagamento da dívida”*.

A vingar esta interpretação, no caso dos litígios mais demorados, as consequências de uma eventual improcedência do contencioso serão potencialmente mais gravosas. Se até então mesmo que uma impugnação judicial ou oposição à execução durassem dez anos até serem definitivamente julgadas num Tribunal superior, o impugnante sabia que, no máximo, teria que pagar o imposto, as custas e 3 anos de juros⁴ para além dos custos da demanda. Atualmente, esse encargo potencial pode assumir valores substancialmente superiores, acrescentando, por exemplo, para além dos 3 anos de juros vencidos até 2012/01/01 todos os juros que se vençam até à decisão final⁵.

2 - Onde consta o regime legal dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas

3 - Mas apenas no que respeita a dívidas tributárias. Nas restantes dívidas ao Estado e outras entidades públicas que não revestirem a natureza de dívidas tributárias continuará a aplicar-se o prazo previsto naquele Decreto.

4 - Que correspondiam a cerca de 1/3 da dívida quando a taxa de juro estava fixada em 1% ao mês e em valor menor quando esta foi reduzida em 2011/01/01 para cerca de 6,5% ao ano.

5 - Neste exemplo, e admitindo o mesmo período de pendência do contencioso de 10 anos e a manutenção da taxa de juros, teríamos 7 anos x 7,007% (taxa atualmente vigente), que corresponderão a cerca de metade do valor do tributo a acrescer aos juros vencidos nos 3 anos anteriores.

Daí que comece a fazer economicamente sentido ponderar, em função da probabilidade da procedência do contencioso e das disponibilidades financeiras, o pagamento da dívida (limitando-se assim as perdas potenciais) e, simultaneamente em caso de vencimento, auferir desde a data de pagamento, juros indemnizatórios pelo pagamento indevido à taxa de 4% ao ano⁶.

A Autoridade Tributária divulgou já a sua posição sobre a interpretação a seguir pelos Serviços, através do ofício-circulado 60.086 de 2012/03/05 da Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários onde se refere:

- *“Por razões que se prendem com a proteção da certeza e segurança jurídicas e das legítimas expectativas dos executados, nos processos de execução fiscal em que, à data de 31/12/2011, se mostre decorrido o prazo máximo de contagem de juros de mora (ao abrigo da anterior redação da norma), a contagem do prazo de juros sem limitação temporal inicia-se em 01/01/2012.*
- *Daqui resulta que a contagem dos juros de mora pelos serviços da AT deverá efetuar-se de acordo com as seguintes regras:*
 - *Nos processos de execução fiscal pendentes, em que, até à data de 31/12/2011, ainda não tenha decorrido o prazo máximo de 3 anos ou outro prazo máximo legalmente previsto, contam-se juros de mora desde o termo do prazo para pagamento voluntário da dívida até à data de pagamento*
 - *Nos processos de execução fiscal pendentes em que, até à data de 31/12/2011, já tenha decorrido o prazo máximo de 3 anos ou outro prazo máximo legalmente previsto, ao montante de juros apurado até àquela data (**com a consideração do limite máximo, então em vigor**) acrescerão juros de mora, contados desde 01/01/2012 (data de entrada em vigor das alterações da LOE) até à data de pagamento;*

Para além desta alteração aos limites temporais dos juros foram, também, criadas taxas especiais de juro. A taxa de juro passa a ser devida ao dobro da taxa normal pelo período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data do pagamento da dívida relativamente ao imposto que deveria ter sido pago por decisão judicial transitada em julgado. Em sentido inverso, relativamente ao tributo que o

6 - Já para não falar nos custos inerentes à manutenção de uma garantia por aquele período com vista à suspensão da execução fiscal.

Estado deve devolver, no período que decorre desde a data do termo do prazo de execução espontânea da decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, serão devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora vigente para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas⁷.

A taxa de juros de mora foi, também, atualizada em 2012/01/01 para 7,007%⁸ ao ano sendo a que vigorou durante o ano de 2011 de 6,351%⁹.

ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO

Os prazos de caducidade e prescrição sofreram um alargamento substancial embora apenas para situações muito particulares.

O prazo de caducidade foi expandido para 12 anos (o triplo do prazo normal) quando estejam em causa rendimentos não declarados obtidos em países e territórios sujeitos a regime fiscal privilegiado, nomeadamente sempre que:

- A liquidação respeitar a factos tributários conexos com país, territórios ou região sujeitos a um regime fiscal mais favorável, constante de Portaria aprovada pelo Ministro das Finanças;
- A liquidação respeitar a facto tributário seja conexo com conta ou depósito aberta em instituições financeiras não residentes em um Estado-Membro e cuja existência e identificação não tenha sido mencionada pelo Sujeito Passivo (de I.R.S.) na sua declaração de rendimentos

Foi, também, alterado o art.º 46.º da LGT no sentido do prazo de caducidade se suspender entre a apresentação do pedido de revisão da matéria coletável¹⁰ e a notificação da respetiva decisão.

7 - Esta regra tem aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente em 2012/01/01 embora só se aplique ao período decorrido a partir desta data.

8 - Aviso n.º 24866-A/2011 publicado no Diário da República, II.ª Série, de 2011/12/28

9 - Aviso n.º 27831-F/2010 publicado no Diário da República, II.ª Série, de 2010/12/30

10 - Previsto no art.º 91.º da LGT

Relativamente ao prazo de prescrição, este foi ampliado para 15 anos sempre que estejam reunidas as condições para o prazo de caducidade ser de 12 anos.

CRIAÇÃO DA CAIXA POSTAL ELETRÓNICA

A caixa postal eletrónica destina-se a permitir à Autoridade Tributária que notifique ou cite os contribuintes por meios eletrónicos, obviando incertezas muitas vezes associadas ao correio tradicional (cartas devolvidas, avisos que alegadamente não são deixados na caixa do correio certa, etc.) e dispor de um meio célere e perfeitamente comprovável quanto à consumação do ato.

Encontrando-se esta associada ao “domicílio” do contribuinte este tem o dever de comunicar qualquer alteração no prazo de 15 dias.

Sendo certo que a AT ganha em termos de segurança jurídica do ato não menos certo será que o contribuinte também tem vantagens na adesão uma vez que não terá que se deslocar ao seu posto dos correios para levantar uma comunicação (só porque quando o carteiro se deslocou ao seu domicilio este lá não se encontrava) ou mesmo correr o risco de, por lapso, o aviso ou a carta serem entregues na caixa de correio errada.

Assim, os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração fiscal sendo para os restantes a obrigatoriedade definida por Portaria do Ministro das Finanças.

A caixa postal eletrónica deve ser criada e comunicada à Autoridade Tributária até¹¹:

- 30 de março de 2012, para os sujeitos passivos de IRC e os sujeitos passivos de IVA do regime normal mensal com contabilidade organizada;
- 30 de abril de 2012, para os restantes sujeitos passivos de IVA.

11 - Art.º 151.º do OE 2012

A ativação da Caixa Postal eletrónica é gratuita e pode ser efetuada diretamente no portal das Finanças.

De pouco serviria a obrigatoriedade de criação da caixa postal eletrónica se não fosse definido o enquadramento legal do seu uso. Para os atos praticados por meios eletrónicos pelo dirigente máximo do serviço, as notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados são autenticadas com assinatura eletrónica avançada certificada.

Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica, a notificação considera-se efetuada no 25.º dia posterior ao seu envio, salvo nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou a alteração daquela nos termos previstos na Lei ou que este demonstre ter sido impossível essa comunicação.

Com o OE 2012 estabelece-se como forma de efetivação de citações e notificações às sociedades a via eletrónica através caixa de correio eletrónica das sociedades e outras pessoas coletivas.

As notificações e citações de autarquia local ou outra entidade de direito público são feitas por via eletrónica para a respetiva caixa postal eletrónica ou por carta registada com aviso de receção, dirigida ao seu presidente ou ao membro em que este tenha delegado essa competência. Se o notificando ou citando for um serviço público do Estado, a notificação ou citação que não seja por via eletrónica será feita na pessoa do seu presidente, diretor -geral ou funcionário equiparado.

EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTE EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS

A designação de representante é meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia

DEVER DE REVERSÃO DAS DÍVIDAS EM CASO DE INSOLVÊNCIA DA PESSOA COLETIVA

O Orçamento de Estado para 2002 acresceu ao art.º 23.º da LGT um novo número referindo que o dever de reversão previsto naquele artigo é extensível às situações em que *“seja solicitada a avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, só se procedendo ao envio dos mesmos a tribunal após despacho do órgão da execução fiscal, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares aplicáveis”*.

O n.º 2 do referido art.º 181.º do CPPT refere-se à obrigatoriedade por parte do administrador de insolvência de requerer a avocação dos processos de execução fiscal no prazo de 10 dias contados da declaração de insolvência ou da sua citação para a execução a fim de serem apensados ao processo de insolvência.

Sendo a avocação dos processos a decorrência de nestes terem sido apreendidos bens integrantes da massa insolvente faz todo o sentido que a reversão se inicie não com o pedido de avocação dos processos mas sim com a declaração de insolvência. É que a reversão será, necessariamente, morosa não só porque se têm que verificar as condições para tal, nomeadamente a identificação dos responsáveis subsidiários e carrear para os autos a respetiva prova da gerência de facto, etc. mas também porque estes têm o direito de serem ouvidos sobre o projeto de reversão num prazo de 8 a 15 dias.

Estas diligências demorarão necessariamente mais tempo que o que seria desejável para uma simples remessa dos autos a juízo pelo que, haverá todo o interesse em iniciar as diligências conducentes à reversão, logo que haja notícia da insolvência até porque o pedido de avocação dos processos ocorrerá sempre que esta seja declarada com carácter pleno.

Levanta-se, agora, uma questão de compatibilização entre o CIRE e o CPPT/LGT. É que se a LGT ordena a remessa dos autos a juízo logo que efetuada a reversão e o CPPT refira que os processos são remetidos, o certo é que o CIRE determina que, só há avocação dos processos onde tenham sido apreendidos bens que devam integrar a massa insolvente e, havendo outros executados, o que é remetido ao Tribunal onde correr a insolvência é uma cópia do processo (e não o original) a fim de permitir o prosseguimento da execução contra aqueles¹².

12 - Conforme art.º 88.º do CIRE

Afigura-se que, para harmonizar estas disposições é necessário atentar à intenção do legislador. A apensação dos processos destina-se prevenir atos de liquidação de bens integrantes da massa “extraprocessos” de insolvência ao mesmo tempo que se facilita a identificação dos bens ou direitos a apreender. Haverá todo o interesse em permitir que corram simultaneamente todas as execuções em que possam ser executados terceiros uma vez que todas as dívidas cobradas a estes deixam de fazer parte dos créditos sobre a insolvência o que potencialmente beneficia todos os credores desta. No entanto, no que aos revertidos diz respeito, note-se que a execução não poderá prosseguir quanto a estes enquanto não ocorrer a liquidação da insolvente um vez que estes detêm o privilégio da excussão prévia ficando, apenas, abrangidos por potenciais medidas cautelares.

Um outro aspeto reveste particular importância: a declaração de insolvência pode revestir caráter limitado se os bens conhecidos forem insuficientes para a regularização das custas. Significa isto que, não sendo requerido o complemento de sentença para que o processo prossiga como insolvência de caráter pleno, a declaração de insolvência não irá produzir os efeitos típicos de uma declaração de insolvência, isto é, não irá haver liquidação patrimonial nem fica o devedor privado dos seus poderes de administração, ou seja, na prática, quase tudo prossegue como se não existisse essa declaração¹³.

Se atentarmos que a declaração com caráter limitado ocorre quando o juiz conclui que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente¹⁴ o que se presume quando o património conhecido do devedor é inferior a € 5.000 faz todo o sentido que, havendo execuções de valor superior a € 5.000 pendentes, fosse determinada de imediato a reversão a menos que se concluísse que a cobrança se encontrava assegurada^{15 16}.

13 - Sobre a prossecução normal das ações executivas consultar o acórdão 116/08/0TBCBR-A.C1, da Relação de Coimbra em que se referiu que *“[n]um processo de insolvência dessa natureza [limitado] e com apenas os referidos efeitos, não podem resultar quaisquer efeitos para outras ações pendentes ou execuções instauradas ou a instaurar contra esse insolvente, designadamente as previstas nos arts 85º a 89º do CIRE (como seja a apensação de ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente – uma vez que não existe “massa insolvente” -, a requisição de processos nos quais se tenha efetuado qualquer ato de apreensão de bens do insolvente, e bem assim não tem lugar a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens da massa insolvente, nem se obsta ao prosseguimento de qualquer execução contra o insolvente”*

14 - Não estando essa satisfação por outra forma garantida conforme se prevê no art.º 39.º do CIRE

15 - Note-se que, neste caso, não será nomeado qualquer administrador de insolvência nem haverá lugar a qualquer advocação de processos

ALTERAÇÕES NO REGIME DAS INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Com o OE para 2012 prevê-se que o prazo de prestação de informação vinculativa, com carácter de urgência, é de agora de 120 dias, e que as informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspeção tributária cujo início tenha sido previamente notificado ao contribuinte.

Para os casos de informações vinculativas que revistam natureza urgente deixa de ser necessário que os atos ou factos cujo enquadramento jurídico-tributário se pretende sejam prévios ao pedido. O prazo para resposta aos pedidos apresentados, por via eletrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço é de 150 dias, e o prazo para reconhecimento do carácter de urgência, da informação vinculativa, pela administração tributária é fixado em 30 dias.

O valor da taxa de justiça devida pela prestação urgente de informações vinculativas varia agora entre 25 a 250 UCs¹⁷ (entre € 2.550 e € 25.500), sendo fixada em concreto em função da complexidade da matéria.

No caso dos elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa se mostrarem insuficientes, a administração tributária tem o dever de o notificar para suprir a falta destes no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando suspensos os prazos do procedimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

No art.º 100.º da LGT foi explicitado o âmbito de abrangência do cumprimento das decisões judiciais favoráveis ao contribuinte: “A administração tri-

16 - Esta situação não é muito distinta da referida no ofício-circulado 60.082 de 2011/02/22 da Direção de Serviços de Gestão de Créditos Tributários onde consta como fundamento de reversão a situação líquida negativa de pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados: “*Em termos contabilísticos, a situação líquida negativa ou deficitária, também denominada passivo a descoberto ou situação de insolvência, ocorre quando o passivo exigível é superior ao ativo. Nesse caso, se a pessoa coletiva for liquidada, considerando apenas os recursos do ativo, não será possível o pagamento de todas as dívidas. Sempre que, perante este quadro, sobrevenham novas dívidas fiscais, a pessoa coletiva em causa não será capaz de satisfazer o pagamento destas, uma vez que o seu património (ativo) se encontra já onerado com outras dívidas ou garantias anteriores*”

17 - A unidade de conta continua fixada em € 102,00 para o ano de 2012

butária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.”

Foi alterado, também, com o OE 2012, o art.º 63.º do CPPT, relativo às disposições anti abuso, pretendendo-se, com as alterações a “*flexibilização das regras de utilização da cláusula geral anti abuso por parte da administração fiscal para combater o planeamento fiscal agressivo*”, “*passando a abranger apenas as situações de aplicação da cláusula geral anti abuso constante do artigo 38.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária. No âmbito das alterações introduzidas, deixa de existir um prazo específico para a aplicação da referida cláusula e potencia-se a respetiva utilização, como instrumento para agilizar o combate à fraude e evasão fiscal de elevada complexidade*”.

Prevê-se que o procedimento próprio para a aplicação de normas anti abuso passa a ser aplicável apenas à cláusula geral anti abuso. Aquele procedimento passa a poder ser efetuado nos termos gerais, deixando de existir o prazo reduzido de três anos para o respetivo início.

Uma outra alteração de substancial importância prende-se com a delimitação do dever de colaboração da autoridade tributária com os contribuintes¹⁸ referindo-se que existe o dever de:

- Informar o contribuinte dos seus direitos e obrigações, designadamente nos casos de obrigações periódicas;
- Interpelar o contribuinte para proceder à regularização da situação tributária e ao exercício do direito à redução da coima, quando a administração tributária detete a prática de uma infração de natureza não criminal

Uma outra alteração prende-se com o art.º 89.º do CPPT: Prevê-se, agora, que “*Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário são aplicados na compensação das suas **dívidas cobradas** pela administração tributária*” ao invés de serem “*aplicados na compensação das suas **dívidas** à **mesma administração tributária***”.

18 - Previsto no art.º 59.º da LGT

MEIOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Os procedimentos administrativos sofreram uma redução do seu prazo de 6 para 4 meses. Significa isso que o prazo de conclusão do procedimento de reclamação graciosa se reduz em cerca de 1/3 e que, findos aqueles 4 meses, se presume a reclamação como indeferida para efeitos de impugnação judicial.

Prevê-se que agora que procedimento tributário segue a forma escrita, sem prejuízo da tramitação eletrónica dos atos do procedimento tributário nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, mediante a qual será regulada a obrigatoriedade de apresentação em suporte eletrónico de qualquer documento, designadamente requerimentos, exposições e petições.

REGIME JURÍDICO DE ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Em março de 2011 foi publicada a portaria 112-A/2011 onde constavam os termos de vinculação da então Direção Geral dos Impostos (DGCI) e Direção Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) à jurisdição dos tribunais arbitrais de 2011/07/01 em diante.

Esta vinculação encontrava-se definida para os litígios que tivessem por objeto impostos cuja administração lhes estivesse cometida, com exceção das seguintes:

- Pretensões relativas à declaração de ilegalidade de atos de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta que não tenham sido precedidos de recurso à via administrativa nos termos dos artigos 131.º a 133.º do CPPT¹⁹;
- Pretensões relativas a atos de determinação da matéria coletável e atos de determinação da matéria tributável, ambos por métodos indiretos, incluindo a decisão do procedimento de revisão;
- Pretensões relativas a direitos aduaneiros sobre a importação e demais impostos indiretos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação;
- Pretensões relativas à classificação pautal, origem e valor aduaneiro das mercadorias e a contingentes pautais, ou cuja resolução dependa de análise laboratorial ou de diligências a efetuar por outro Estado membro no âmbito da cooperação administrativa em matéria aduaneira.

Foram, também, definidas condições adicionais para a vinculação daquelas Direções-Gerais ao Tribunal Arbitral, nomeadamente, a imposição de um limite máximo do valor da ação de € 10 000 000²⁰ e a exigência do árbitro presidente ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários para os litígios de valor superior a € 500 000 ou deter grau de mestre em direito fiscal (sendo necessário o grau de doutor para os processos de valor superior a € 1 000 000).

Embora, desde essa data estivesse já definido o enquadramento legal em que a arbitragem iria decorrer faltavam, ainda, dois elementos importantes do regime: o seu custo e o regulamento de seleção dos árbitros.

Quanto ao primeiro foi publicado, em abril do ano transato, o Regulamento das Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, compreendendo estas, como “taxa de arbitragem”, nos termos do art.º 2.º do Regulamento, a taxa de arbitragem inicial e os encargos do processo arbitral, definindo-se estes últimos como “*todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente*

19 - Reclamação administrativa prévia também indispensável para as impugnações apresentadas perante os Tribunais Tributários

20 - Art.º 3.º da Portaria 112-A/2011 de 22/03

os honorários dos árbitros, as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas feitas a requerimento das partes ou ordenadas pelos árbitros”.

A taxa de arbitragem depende de dois critérios: o valor da causa²¹ e o modo de designação do árbitro.

Sempre que o árbitro seja nomeado pela CAAD as custas do processo arbitral serão apuradas de harmonia com a seguinte tabela devendo ser paga à cabeça a taxa de arbitragem inicial.

De	Até	Taxa de Arbitragem Inicial	Custas do Processo Arbitral
€ 0	€ 2 000.00	€ 153.00	€ 306.0
€ 2 000.01	€ 8 000.00	€ 306.00	€ 612.0
€ 8 000.01	€ 16 000.00	€ 459.00	€ 918.0
€ 16 000.01	€ 24 000.00	€ 612.00	€ 1 224.0
€ 24 000.01	€ 30 000.00	€ 765.00	€ 1 530.0
€ 30 000.01	€ 40 000.00	€ 918.00	€ 1 836.0
€ 40 000.01	€ 60 000.00	€ 1 071.00	€ 2 142.0
€ 60 000.01	€ 80 000.00	€ 1 224.00	€ 2 448.0
€ 80 000.01	€ 100 000.00	€ 1 377.00	€ 2 754.0
€ 100 000.01	€ 150 000.00	€ 1 530.00	€ 3 060.0
€ 150 000.01	€ 200 000.00	€ 1 836.00	€ 3 672.0
€ 200 000.01	€ 250 000.00	€ 2 142.00	€ 4 284.0
€ 250 000.01	€ 275 000.00	€ 2 448.00	€ 4 896.0

Para as ações de valor superior a € 275 000.00, ao valor da taxa de justiça, acresce, a final, por cada € 25 000.00 ou fração, 306.00 €.²²

A taxa de arbitragem inicial corresponde em regra a 50% da taxa de arbitragem prevista e é paga por transferência bancária para a conta do CAAD antes de formulado o pedido de constituição do tribunal arbitral. Alerta-se, no entanto que as custas do processo poderão ser distintas das constantes na

21 - Determinado nos termos do artigo 97.º-A do CPPT ou, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico da Arbitragem o valor da causa será o do ato tributário a que o sujeito passivo, no todo ou em parte, pretenda obstar

22 - Por exemplo, se o valor da ação for de € 282.000.00 a taxa de arbitragem inicial será de € 2.448.00 e as custas serão de € 5.202.00

Tabela, nomeadamente porque:

- De harmonia com o n.º 4 do art.º 4.º do Regulamento, sempre que da aplicação do Regulamento das Custas Processuais decorra taxa diferente da que resulte da tabela, será o valor constante daquele devido;
- A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral.

Quando a designação de árbitro no processo seja feita pelo sujeito passivo²³ a taxa de arbitragem é calculada de harmonia com a tabela seguinte:

De	Até	Taxa de Arbitragem Inicial
€ 0	€ 60 000,00	€ 12.000,00
€ 60.000,01	€ 100.000,00	€ 16.000,00
€ 100.000,01	€ 150.000,00	€ 23.250,00
€ 150.000,01	€ 200.000,00	€ 30.000,00
€ 200.000,01	€ 250.000,00	€ 36.250,00
€ 250.000,01	€ 300.000,00	€ 42.000,00
€ 300.000,01	€ 350.000,00	€ 47.250,00
€ 350.000,01	€ 400.000,00	€ 52.000,00
€ 400.000,01	€ 600.000,00	€ 75.000,00
€ 600.000,01	€ 10.000.000,00	€ 120.000,00

Não são admissíveis processos de valor superior ao da tabela

O Regulamento de Seleção de árbitros em Matéria Tributária foi publicado em junho de 2011 e deu lugar à elaboração de listas onde constam os árbitros passíveis de serem nomeados podendo esta ser consultada no endereço da internet <http://www.caad.org.pt/content/show/id/37/s/3>.

O Orçamento de Estado para 2012 veio, também, trazer novidades no que respeita à Arbitragem Tributária, nomeadamente pela revogação da alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º e do art.º 14.º do Decreto-Lei 10/2011 (que aprovou o RJAMT).

23 - Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem

Ficou, assim, desde 2012/01/01, o âmbito de competências do Tribunal Arbitral, definido como:

- A declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta;
- A declaração de ilegalidade de atos de determinação da matéria tributável, de atos de determinação da matéria coletável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação de matéria coletável e de atos de fixação de valores patrimoniais.

A revogação do art.º 14.º retirou, também o efeito suspensivo que estava conferido aos pedidos de constituição do Tribunal Arbitral relativamente à liquidação das prestações tributárias correspondentes às questões suscitadas quanto à parte controvertida e dos prazos de caducidade do direito à liquidação e de prescrição da prestação tributária até à data da comunicação da decisão arbitral, exceto no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo.

Com as alterações do OE 2012 alargou-se, o prazo de 8 para 20 dias para o dirigente máximo do serviço da administração proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo, iniciando-se com essa comunicação ao presidente do CAAD, o prazo de 15 dias para a constituição do Tribunal Arbitral.

Por último e como referimos anteriormente, a “grande” vantagem” da arbitragem tributária será a sua celeridade quando comparada com outros meios de reação perante os atos tributários. Por consulta às sentenças arbitrais disponíveis no sítio da CAAD²⁴ verifica-se, à data da elaboração do presente trabalho, que nenhuma delas excedia o prazo de 3 meses e meio.

COMPETÊNCIAS DOS TRIBUNAIS TRIBUTÁRIOS

Com o OE 2012 estabeleceu-se que, no âmbito do processo de execução fiscal, o Tribunal Tributário de 1.ª instância competente é o da área do domicílio ou sede do devedor, por oposição ao regime anterior que preceituava a competência

24 - www.caad.org.pt

do tribunal da área onde corresse a execução. Significa isto que, atualmente, podemos ter Tribunais geograficamente distintos a decidir o contencioso associado ao processo de execução fiscal desde que sejam residentes em áreas distintas os autores.

Dispõe-se, agora, no art.º 151.º do CPPT que “*Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos atos praticados pelos órgãos da execução fiscal*”²⁵.

Sendo certo que esta norma permite a um revertido discutir os pressupostos da sua responsabilidade num Tribunal eventualmente mais próximo do seu domicílio podem surgir problemas de competência quando o litígio é interposto por quem não é o devedor. Se a petição é de embargos de terceiro ou de reclamação de atos do órgão de execução fiscal interposta por terceiro que se sente lesado, o seu autor não é “devedor” colocando-se a questão se o Tribunal competente é o do domicílio do autor, ou do domicílio do “devedor” e de qual deles se houver mais do que um...

25 - Nota: Não foi alterado o art.º 12.º do CPPT quanto à competência dos Tribunais Tributários

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

ALTERAÇÕES À TAXA DE JUSTIÇA

A taxa de justiça devida pela instauração do processo de execução fiscal também sofreu alterações, não no seu montante global que há vários anos que se mantém sem qualquer atualização, mas sim no valor das reduções relativas ao valor devido.

Até 2011/12/31 a taxa de justiça devida sofria os seguintes “descontos”:

- Redução a 25% do montante previsto em função do valor do processo se a dívida fosse paga na totalidade antes da citação pessoal;
- Redução a 50% daquele se o pagamento fosse efetuado dentro daquele prazo;
- Pela totalidade se ocorre após o término daquele prazo

O OE2012 veio alterar o Regulamento de Custas dos Processos Tributários no sentido da redução de taxa de justiça ser distintamente reduzida nos seguintes termos:

- Redução a 1/3 se o pagamento for efetuado antes da citação pessoal ou edital;
- Redução a 3/4 se o pagamento for efetuado:
 - Depois da citação pessoal e dentro do prazo de oposição;
 - Quando o pagamento for efetuado por meio do pagamento em prestações, desde que o respetivo plano seja pontual e integralmente cumprido

No que respeita à aplicação no tempo destas normas foi divulgado pela DSGCT o ofício-circulado 60.085 de 2012/02/20 onde foram informados e instruídos os Serviços de Finanças que:

- *“Considerando que o OE 2012 entrou em vigor no dia 01 /01 /2012, conforme o seu artigo 215.º, os documentos únicos de cobrança (DUC) que são extraídos no sistema de execuções fiscais (SEFWEB), ou através do portal das finanças na internet, passaram a incluir, desde essa data, os valores de redução da taxa de justiça, e o montante dos encargos estabelecidos por esta Lei;”*
- *“Por razões que se prendem com a proteção da certeza e segurança jurídicas e das legítimas expectativas dos executados, deverão os Serviços da AT interpretar que a nova redação dos artigos 14.º e 20.º do RCPT, introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, não tem aplicação em relação aos processos de execução fiscal em que exista DUC válido associado à citação emitida antes de 01 /01/2012, sempre que o executado proceda ao pagamento do seu valor integral no prazo nele estipulado, em conformidade com a salvaguarda contida no artigo 12.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária”;*

CITAÇÃO

O processo de execução fiscal sofreu profundas alterações desde a publicação do Roteiro não só pela publicação da Portaria regulamentar da venda por leilão eletrónico mas, sobretudo, pelo OE para 2012. O ano de 2011 foi o ano em que os Serviços da Autoridade Tributária começaram a substituir-se aos Tribunais na graduação dos créditos e o de 2012 será o ano em que esses mesmos serviços se substituirão aos Tribunais numa primeira análise aos pedidos de anulação de venda, matéria que até então era do conhecimento exclusivo dos Tribunais.

Nesta breve apresentação das principais modificações da tramitação processual da execução fiscal seguiremos a evolução natural dos processos. Começamos pela citação que sofre algumas alterações de monta, nomeadamente por ter sido concretizada a possibilidade de citação através de meios eletrónicos e da possibilidade agora aberta de citação por envio repetido da citação por via postal.

Se até agora a citação se concretizava apenas com a receção do ofício citação, a nova redação do art.º 191.º do CPPT permite, à semelhança do que ocorre para as notificações nos termos do art.º 39.º n.º 5 do CPPT, que esta se considere efetuada com a remessa de segunda citação pessoal (em bom rigor do depósito).

Refere agora o art.º 192.º: *“No caso de a citação pessoal ser efetuada mediante carta registada com aviso de receção e este vier devolvido ou não vier assinado o respetivo aviso por o destinatário ter recusado a sua assinatura ou não ter procedido, no prazo legal, ao levantamento da carta no estabelecimento postal e não se comprovar que o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio ou sede fiscal, nos termos do artigo 43.º, é repetida a citação, enviando-se nova carta registada com aviso de receção ao citando”* considerando-se concretizada a citação *“na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o citando teve conhecimento dos elementos que lhe foram deixados, sem prejuízo de fazer prova da impossibilidade de comunicação da alteração do seu domicílio ou sede”*.

Não obstante a citação poder ser agora efetuada com o envio consecutivo de duas citações não foi revogada a possibilidade de efetivação da citação por via edital. Conforme referimos no *Roteiro* a citação edital era a via de recurso a utilizar quando existiam bens penhorados e a citação pessoal era impossível. Sendo agora esta “sempre” possível com o envio de duas cartas para a morada constante do cadastro do contribuinte²⁶ afigura-se que o recurso à citação edital será ainda mais residual.

Nos casos em que seja penhorado o vencimento ou pensão do executado, a frustração da citação por via postal não obsta à aplicação no respetivo processo de execução fiscal, dos montantes depositados, se aquela não vier devolvida ou, sendo devolvida, não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal eletrónica sem prejuízo do exercício de direitos por parte do executado, designadamente quanto à oposição à execução²⁷.

26 - No entanto, afigura-se que, se a Autoridade Tributária tem a informação que o executado já lá não reside, mesmo tendo este incumprido com o dever de proceder à comunicação da alteração da morada, o meio mais idóneo da citação seria o recurso à via edital. Será, assim, distinto o executado não ter comunicado a alteração e se “presumir” que este ainda lá reside mas não levantou a carta no prazo legal – sendo certo que a mudança de domicílio é ineficaz enquanto não for comunicada à autoridade tributária (art.º 19.º n.º 4 da LGT) e haver o conhecimento que este já lá não reside.

27 - Art.º 227.º CPPT

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Uma outra alteração ao processo executivo ocorreu relativamente à admissibilidade do pagamento prestacional das dívidas tributárias. Não só foi alargado o prazo para requerer o pagamento em prestações²⁸ até à marcação da venda dos bens penhorados como também se alargou o prazo máximo de pagamento de 120 para 150 prestações (de 10 para 12,5 anos). Uma outra inovação relativamente aos planos de regularização em prestações da dívida respeita à possibilidade destes ocorrerem sem que seja exigida garantia idónea ou a sua dispensa, isto é, é agora possível ter um plano de pagamento em prestações sem garantia mas sem que a execução seja suspensa. Tal é o regime que resulta da parte final do n.º 3 do art.º 198.º do CPPT onde se refere que autorizando-se o pagamento fracionado *“caso pretenda a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária, deve ser constituída ou prestada garantia idónea nos termos do artigo seguinte ou, em alternativa, obter a autorização para a sua dispensa”*. Referindo-se, também, no n.º 8 do art.º 199.º do CPPT que *“falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo referido no número anterior, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, no mesmo prazo, origina a prossecução dos termos normais do processo de execução, nomeadamente para penhora dos bens ou direitos considerados suficientes”*.

Embora se compreenda a possibilidade conferida de pagamento prestacional a quem não tem condições de prestar garantias idóneas nem reúne as condições para a dispensa/isenção de garantia²⁹ que vem prevista no n.º 4 do art.º 52.º da LGT, não se percebe o alcance da medida. Se é autorizado o pagamento prestacional fará sentido prosseguirem as diligências executivas? Ou melhor, concedendo-se um prazo de pagamento prestacional haverá dívida “vencida” e não paga para efeitos de atos de penhora por exemplo? Claro que se a execução não estiver suspensa só pode o órgão de execução fiscal apreender os bens que conheça para cobrança da dívida mas não será isso contraditório com a concessão de um prazo de pagamento prestacional³⁰? Em especial quando só

28 - Anteriormente era no prazo de oposição - 30 dias contados da citação pessoal (art.º 203.º do CPPT)

29 - Sobre estes temas recomenda-se a leitura atenta das orientações dadas aos serviços através dos ofícios-circulados 60.076 e 60.077 da DSGCT, nomeadamente a constituição de garantias “preferenciais” e a distribuição do ónus da prova dos requisitos da dispensa de garantia

30 - Fará sentido a penhora do vencimento do executado ou do saldo da sua conta bancária na pendência de plano de pagamento em prestações?

pode o contribuinte ser excluído desse plano quanto tiver 3 prestações consecutivas ou 6 interpoladas em atraso e mesmo assim só após não regularizar a sua situação no prazo de 30 dias que lhe é concedido para o efeito?

A exclusão de planos de pagamento em prestações nestes termos, em especial porque a Autoridade Tributária imputa o pagamento à prestação mais antiga em falta, sempre gerou dúvidas que, apesar das decisões recentemente proferidas pelo Supremo Tribunal Administrativo³¹ no sentido da admissibilidade do pagamento interpolado, não se encontram sanadas³².

Com o OE 2012 foi, também, revogado o n.º 2 do art.º 189.º do CPPT que vedava ao devedor a possibilidade de requerer o pagamento prestacional sempre que o tivesse feito anteriormente nos termos das leis tributárias abrindo, assim, à primeira vista, a possibilidade a mais do que um pagamento prestacional.

No entanto, a posição da autoridade tributária a esse respeito é a contrária. Foi recentemente divulgado o ofício-circulado 60.087 de 6/03 da DSGCT onde se instruem os serviços para indeferir tais pedidos “*para que o art.º 200.º [do CPPT] (que determina as consequências da falta de pagamento) mantenha a sua validade.*” No mesmo ofício-circulado foram emanadas as seguintes instruções:

- Que o novo regime se aplica a todos os processos executivos, mesmos os pendentes, podendo o executado apresentar novo pedido até à marcação da venda mesmo que tenha sido indeferido um anterior por intempestividade de harmonia com a legislação anterior;
- Que o mesmo regime se aplica a pedidos anteriores em que a autorização de pagamento em prestações ficou sem efeito por falta de apresentação de garantia idónea;

31 - Acórdão proferido em 2012/01/31 no processo 039/12 e acórdão proferido em 2012/02/08 no processo 054/12. Refere-se no sumário do primeiro acórdão:

“*Na atual redação do n.º 1 do art.º 200.º do CPPT (redação que foi introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/4 - OE para 2010) e contrariamente ao que sucedia antes (em que a falta de pagamento de uma só prestação determinava sem mais a perda do direito ao pagamento em prestações, com o consequente vencimento imediato das prestações seguintes), o regime do pagamento em prestações das dívidas tributárias apenas se considera incumprido quando se verifique a falta de pagamento de três prestações sucessivas, ou de seis interpoladas, e desde que o contribuinte não proceda ao pagamento das prestações incumpridas no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito. II - Da referência ora feita à falta de pagamento de prestações interpoladas e à notificação para o pagamento das prestações incumpridas (sem distinguir as prestações seguidas ou as interpoladas) é de concluir que, face à nova redação, se prevê a possibilidade de ser paga uma prestação sem que se mostrem pagas prestações que se venceram anteriormente.*”

32 - Por exemplo, é lícita a exclusão de um devedor ao qual foi concedido o pagamento da dívida em duas prestações ou que pagou as primeiras 34 de 36? Sendo certo que objetivamente esse contribuinte não reúne as condições para ser excluído, porque não tem nem nunca vai ter 3 prestações consecutivas em falta não menos certo é que a manutenção do incumprimento só pode resultar na exclusão do plano prestacional uma vez que, a pugnar-se por solução diversa, tal constituiria, na nossa opinião um claro abuso de direito.

- Que salvo em casos de impossibilidade os pedidos de pagamento em prestações devem ser objeto de decisão imediata em *front office*, notificando-se, se possível, o requerente de imediato da decisão;
- Que por marcação de venda se deve entender a notificação ao executado do despacho que a marca.

GARANTIAS

O regime das garantias veio, também, a sofrer alterações:

Por um lado determina-se que as garantias bancárias, caução e seguros-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar os créditos do exequente sejam constituídas a favor da Autoridade Tributária por via eletrónica, nos termos a definir por Portaria do Ministro das Finanças³³;

Por outro institui-se um prazo de validade para as dispensas de garantia de apenas um ano. A Autoridade Tributária deverá, 30 dias antes do fim desse prazo, notificar o contribuinte para revalidar o pedido de dispensa de garantia, demonstrando a manutenção de todos os pressupostos em que assentou a dispensa. Caso este não o faça ou estes não se mantenham será levantada a suspensão da execução. O pedido de dispensa de garantia deverá ser requerido no prazo de 15 dias da apresentação dos respetivos processos de contencioso.

Deixa de haver notificação ao devedor para prestar garantia devendo este consultar a página da internet para apurar o seu valor ou, em alternativa, solicitar essa informação ao Serviço de Finanças. A ausência de notificação para prestar garantia dentro do prazo de 15 dias como anteriormente previsto significa que esta não se encontra fixada.

Quando a garantia constituída se tornar insuficiente, prevê-se a notificação do executado para o seu reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de quinze dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.

33 - Alteração aplicável aos processos pendentes. A Portaria não foi até à data publicada.

RECLAMAÇÕES DE CRÉDITOS

Com o OE 2012 veio também a ser reaplicado às reclamações de créditos o Regulamento das Custas dos Processos Tributários constante do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro, regime esse bem distinto do Regulamento de Custas Processuais que até então vinha a ser aplicado. Esta obrigatoriedade de pagamento aplica-se a todas as reclamações de créditos que tenham sido apresentadas desde a entrada em vigor do OE 2012.

A taxa de justiça devida pelas reclamações de créditos junto dos Serviços da Autoridade Tributária deverá ser paga no prazo de 10 contínuo de dias contados da apresentação da petição de harmonia com a seguinte tabela:

De	Até	Taxa de Justiça Normal	Taxa de Justiça Agravada
€ 0	€ 30 000,00	€ 204,00 (2 UCs)	€ 204,00 (2 UCs)
€ 30.000,01	Sem limite	€ 408,00 (4 UCs)	€ 408,00 (4 UCs)

Não efetuando o credor reclamante o pagamento da taxa de justiça inicial naquele prazo, o órgão da execução fiscal deverá promover a sua notificação (na pessoa do mandatário se este estiver constituído), por carta registada para que este efetue no prazo de 5 dias a contar da notificação efetuada o pagamento da taxa de justiça omitida acrescida de um agravamento de igual montante conforme disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RCPT.

Caso também esta não venha a ser paga, tal não significa que a reclamação de créditos venha a ser recusada contudo sujeita o reclamante relapso a uma multa a fixar entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite máximo de 20 UC pelo órgão de execução fiscal.

Não tendo sido revogada a alínea t) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais é entendimento da Autoridade Tributária que sempre que se verifique que o credor reclamante já efetuou o pagamento de taxa de justiça em processo de execução cível, relativo aos mesmos créditos, este não está sujeito ao pagamento de custas no procedimento de verificação e graduação de créditos em execução fiscal.

O prazo dos éditos para os credores desconhecidos reclamarem seus créditos foi reduzido de 20 dias para 10 pelo que será esta última a sua dilação para reclamarem à qual acresce o prazo normal de 15 dias.

A VENDA

Com a Portaria n.º 219/2011 de 1 de junho regulamentou-se a venda de bens sob a forma de leilão eletrónico no âmbito do processo de execução fiscal.

A venda sob a forma de leilão encontra-se acessível a todos os interessados que poderão, mediante validação da sua identidade com a senha que usam para apresentar declarações eletrónicas no “portal das finanças” apresentar propostas para aquisição de quaisquer bens. Contrariamente à “carta fechada” em que cada interessado teria que apresentar a sua melhor proposta uma vez que desconhecia a existência de outras propostas ou o seu montante, o leilão é público. Qualquer interessado pode apresentar propostas desde que a sua proposta seja de valor superior à última anteriormente apresentada, o que significa, sempre, que os interessados, pelo desenvolvimento do leilão, têm uma ideia do valor que os outros atribuem ao bem não necessitando, necessariamente mas podendo fazê-lo, de apresentar a sua “última” proposta.

Tirando o facto de as propostas serem previamente conhecidas (embora não a identidade dos proponente) o processo de venda decorre em modos muito similares à carta fechada. É fixado um mínimo de licitação e um prazo para o leilão e os interessados terão que apresentar, durante aquele período, as suas propostas. Findo o prazo do leilão o Chefe do Serviço aceita a proposta de maior valor e aguarda-se o pagamento por parte do proponente sob pena das cominações previstas no art.º 898.º do CPC³⁴.

Atualmente os procedimentos de venda seguem, via de regra³⁵, a seguinte sequência:

A venda é realizada por leilão eletrónico que decorre por 15 dias sendo o valor base fixado em 70% do valor atribuído aos bens em causa³⁶;

Não sendo aceites quaisquer propostas a venda passa imediatamente para venda em carta fechada, que decorre de 15 a 20 dias, baixando o mínimo de licitação para 50% do valor inicialmente atribuído aos bens;

34 - E desde 2012/01/01 da possibilidade de lhe ficar vedada a possibilidade de apresentar propostas por dois anos –n.º 4 do art.º 256.º do CPPT

35 - Este procedimento poderá ser distinto se se tratar de bens que devam ter tratamento especial por carecerem de serem vendidos com urgência ou tenham valor inferior a 40 UCs

36 - Com o OE para os imóveis rústicos, o valor base será o valor patrimonial atualizado com base em fatores de correção monetária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro

Não sendo também apresentadas novas propostas é reaberto um novo leilão eletrônico, por mais 15 dias, pela melhor proposta.

Do CPPT não consta qual o procedimento a seguir se, também nesse leilão, não for apresentada qualquer proposta. Afigura-se que, nesses casos, perante dois leilões e uma venda por carta fechada sem propostas aceitáveis a única solução possível será fazer apelo da venda por negociação particular pelo prazo necessário até que seja concretizada a venda dos bens. A alternativa seria considerar que, a inexistência de propostas significava a falta de valor comercial (note-se que o último leilão é pela melhor proposta, ou seja, sem valor mínimo) e como tal, os bens em venda seriam impenhoráveis.

Uma outra alteração significativa deu-se ao nível da publicidade da venda. À semelhança do que ocorria para a negociação particular também agora a publicidade da venda é feita apenas na internet no sítio dos leilões não carecendo de publicidade nos jornais ou editais (embora não esteja vedada essa forma de publicidade).

Quanto ao pagamento, a redação dada pelo OE para 2012 para a alínea e) do n.º 1 do art.º 256.º do CPPT, veio dispor que o adquirente deverá depositar o preço proposto no prazo de 15 dias a contar da decisão de adjudicação³⁷ sob pena das sanções previstas legalmente. Foi também alargada a possibilidade de pagamento de 2/3 do preço para o prazo de 8 meses³⁸.

Institui-se, agora, a hipótese de suspender o procedimento de venda por 15 dias se o executado fizer um pagamento de valor idêntico a 20% da quantia exequenda do processo³⁹, não constando do normativo, o número de vezes que este pode lançar mão dessa possibilidade.

A última alteração relativa à venda de bens diz respeito ao custo do anúncio na internet que foi elevado de 1 UC para 2 UCs por anúncio.

37 Seria preferível que se tivesse utilizado um maior rigor terminológico referindo-se que os 15 dias se contam da aceitação da proposta. A adjudicação apenas é proferida, conforme se prevê no art.º 900.º do CPC, após o depósito do preço e dos acréscimos legais devidos pela transmissão dos bens. Idêntica imprecisão consta da Portaria 219/2011 de 1/06 no seu art.º 6.º

38 Alínea f) do n.º 1 do art.º 256.º do CPPT. Anteriormente era de 6 meses esse prazo.

39 Art.º 264.º do CPPT

ANULAÇÃO DA VENDA

O OE para 2012 trouxe para as competências da Autoridade Tributária uma matéria que até então era da exclusiva competência dos Tribunais Tributários, a anulação da venda. Até aqui, mesmo que o Serviço de Finanças enquanto órgão da execução fiscal considerasse que assistia razão, por exemplo, ao proponente que pretendia anular uma venda, não tinha competência para apreciar / deferir o pedido, tendo de remeter os autos para o Tribunal, que por sua vez notificaria a Representação da Fazenda Pública para contestar e, findos os prazos e dando vista ao Ministério Público, proferiria a sua sentença, incorrendo-se em delongas desnecessárias e condenando-se a Autoridade Tributária nas custas do processo.

Tendo em mente que os Tribunais existem para dirimir litígios, não deveriam ser chamados a pronunciar-se quando estes não existem, privando-os de tempo e meios para apreciar as questões verdadeiramente controversas, pelo que, atualmente, atribui-se ao órgão periférico regional da autoridade tributária (o Diretor de Finanças da área do Serviço de Finanças) a competência para, em primeira linha, apreciar a bondade do pedido de anulação de venda.

Dispõe agora o n.º 4 do art.º 257.º do CPPT que *“O pedido de anulação de venda deve ser dirigido ao órgão periférico regional da administração tributária que, no prazo máximo de 45 dias, pode deferir ou indeferir o pedido, ouvidos todos os interessados na venda, no prazo previsto no art.º 60.º da Lei Geral Tributária”*.

Assim, havendo pedido de anulação da venda, previamente à sua apreciação devem ser ouvidos os “interessados” na venda, nomeadamente, o executado e os credores reclamantes posto que a decisão deverá ocorrer no prazo de 45 dias e notificada nos 10 subsequentes.

Se a decisão não for proferida naquele prazo considera-se o pedido como indeferido, iniciando-se, a partir daquela data, do mesmo modo que da notificação de uma decisão expressa de indeferimento, um prazo de 10 dias para a reclamação para o Tribunal Tributário do indeferimento, nos termos do art.º 276.º do CPPT⁴⁰.

40 - N.º 7 do art.º 257.º do CPPT

AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL (SUBSIDIÁRIA) PELAS MULTAS E COIMAS

Fonte: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 437/2011 de 03-10-2011 (processo n.º 206/2010)

Estando em causa conflito entre os acórdãos do TC n.ºs 35/2011 (que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 8.º do RGIT, quando interpretada no sentido que consagra uma responsabilidade pelas coimas que se efetiva pelo mecanismo da reversão de execução fiscal, contra gerentes ou administradores da sociedade devedora) e os acórdãos do TC n.ºs 24/2011, 26/2011 e 85/2011 (que julgou inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, a norma do artigo 8.º do RGIT, na parte em que se refere à responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas coletivas em processo de contraordenação fiscal, efetivada através do mecanismo da reversão da execução fiscal), o Plenário do Tribunal Constitucional decidiu,

Manter a decisão recorrida no sentido de não julgar inconstitucional o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RGIT, quando interpretado no sentido de que consagra uma responsabilidade pelas coimas que se efetiva pelo mecanismo da reversão da execução fiscal, contra gerentes ou administradores da sociedade devedora.

Fonte: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 561/2011 de 22-11-2011 (processo n.º 506/2009)

Estando em causa conflito entre os acórdãos do TC n.ºs 481/2010 (que julgou inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da

igualdade e da proporcionalidade, a norma do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de novembro – atual art.º 8.º do RGIT – na parte em que se refere à responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas coletivas em processo de contraordenação fiscal) e os acórdãos do TC n.ºs 150/2009 e 234/2009 (não julgou inconstitucional a norma do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, e 15 de janeiro, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas coletivas em processo de contraordenação fiscal), o Plenário do Tribunal Constitucional decidiu,

Não julgar inconstitucional a norma do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90 de 15 de janeiro, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas coletivas em processo de contraordenação fiscal.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Fonte: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 237/2011 de 05-07-2011 (processo n.º 766/2010)

Não julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas extraídas dos artigos 50.º do Código Penal e 14.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, segundo a qual cabe a um juiz criminal aferir da falta de pagamento de dívidas de natureza fiscal, para efeitos de aplicação da suspensão da execução de pena de prisão por abuso fiscal

CONTRAORDENAÇÃO FISCAL: FALSIDADE INFORMÁTICA

Fonte: Portaria n.º 22-A/2012, de 24/01 e Ofício-Circulado n.º 50000/2012 - 26/01 - SDG IT

Foi alterada a Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação a que se refere o n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Foi divulgado o Ofício-Circulado n.º 50000/2012 - 26/01 - SDG IT no qual constam os requisitos técnicos a que se refere a al. e) do artigo 3.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro.

DIREITO À REDUÇÃO DAS COIMAS

Fonte: Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE 2012): Aditamento alínea n) ao n.º 3 do art.º 59.º da LGT e alteração da redação dos art.ºs 29.º e 31.º do RGIT

Com o OE 2012, foi aditada a alínea n) ao n.º 3 do art.º 59.º da LGT passando a colaboração da administração tributária com os contribuintes a compreender também a interpelação ao contribuinte para proceder à regularização da situação tributária e ao exercício do direito à redução da coima, quando a administração tributária detete a prática de uma infração de natureza não criminal.

Notas:

- A alteração assim verificada significa que a Administração Tributária sempre que verifique a prática de uma contraordenação não deverá levantar, de imediato, o correspondente auto de notícia mas sim, em primeira linha, interpelar (será interpelar o mesmo que notificar?) o contribuinte a fim de que este regularize a situação em falta e possa beneficiar do direito ao pagamento da coima reduzida nos termos previstos nos art.º 29.º a 31.º do RGIT.
- Afigura-se que a interpelação aqui em apreço deve ser efetuada perante contraordenações praticadas antes de 2012 e que ainda não foram

objeto de levantamento de auto de notícia por parte da Administração Tributária dado que a alteração corresponde a uma ampliação das garantias dos contribuintes.

A redação das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 29.º do RGIT sofreu alterações com o OE 2012 passando a dispor que as coimas pagas voluntariamente são reduzidas nos seguintes termos:

- Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infração e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5% do montante mínimo legal (antes de 2012 a redução era para 25% do mínimo legal);
- Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 25% do montante mínimo legal (antes de 2012 a redução era para 50% do mínimo legal).

Notas:

- O OE 2012 veio beneficiar ainda mais quem solicite o pedido de pagamento das coimas com redução nos termos e condições previstas no art.º 29.º, através estatuição de uma redução mais significativa nas coimas a pagar pelos infratores.
- As alterações são de aplicação às contraordenações praticadas antes de 2012 dado que configuram um regime sancionatório mais favorável.

A redação do n.º 1 do art.º 31.º também sofreu alterações com o OE 2012 nele se dispondo que nos casos em que a coima varie em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas A) e b) do n.º 1 do art.º 29.º, 10% ou 20% da prestação tributária devida (antes de 2012 era de 5% e 10% da prestação tributária devida) conforme a infração tiver sido praticada, respetivamente, por pessoa singular ou coletiva.

Neste caso, ao contrário das alterações anteriores, a alteração visada pelo OE 2012 traduz-se numa menor redução do valor das coimas a pagar nos casos em que a coima varie em função da prestação tributária pelo que, sendo um regime mais penalizador do que o anteriormente vigente, apenas são de aplicar às contraordenações praticadas após 01-01-2012.

CRIMES TRIBUTÁRIOS: DISPENSA E ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA

Fonte: Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE 2012): Alteração da redação da alínea b) do n.º 1 do art.º 22.º do RGIT

Com o OE 2012, o regime da dispensa da pena aplicável quando o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a três anos sofreu alterações, passando a dispor que a pena pode ser dispensada se o pagamento prestação tributária e demais acréscimos legais ou a restituição dos benefícios injustificadamente obtidos seja efetuado até à dedução da acusação. Antes de 2012 inexistia referência a este limite temporal (“até à dedução da acusação”)

CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRAORDENAÇÕES

Fonte: Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE 2012): Alteração da redação do art.º 23.º do RGIT

Com o OE 2012, passou a ser qualificadas como simples as contraordenações puníveis com coima cujo limite máximo não exceda € 5.750,00 (antes € 3.750,00) e graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a este valor e, bem assim, as que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.

MONTANTES DAS COIMAS

Fonte: Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE 2012): Alteração da redação do art.º 26.º do RGIT

Com o OE 2012, as coimas aplicáveis às pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas podem elevar-se até ao valor máximo de:

- € 165.000,00, em caso de dolo (antes de 2012: € 110.000,00)
- € 45.000,00, em caso de negligência (antes de 2012: € 30.000,00).

Os montantes mínimos das coimas a pagar também sofreram alterações:

- O montante mínimo da coima passa a ser de € 50 (antes de 2012: € 30);
- Nos casos de redução da coima, esta não pode ser inferior a € 25 (antes de 2012 era € 15).

CRIME FISCAL: FRAUDE QUALIFICADA

Fonte: Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE 2012): Alteração da redação do art.º 104.º do RGIT

Com o OE 2012, a moldura penal aplicável à fraude qualificada sofreu as seguintes alterações:

- A pena de cinco anos de prisão para pessoas singulares e 240 a 1200 dias de multa para pessoas coletivas passa a ser aplicável também quando a vantagem patrimonial ilegítima for superior a € 50.000,00;
- No entanto, caso a vantagem patrimonial seja superior a € 200.000,00, passa a prever-se uma moldura penal mais gravosa, estando nesse caso prevista a pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.

Com as alterações introduzidas pelo OE 2012, a moldura penal prevista para a fraude simples (art.º 103.º do RGIT) passou a ser aplicável apenas aos casos em que a vantagem patrimonial seja igual ou superior a € 15.000,00 e igual ou inferior a € 50.000,00 (antes não havia o limite de € 50.000,00)

TIPOLOGIA DAS CONTRAORDENAÇÕES FISCAIS

Fonte: Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE 2012): Alteração na moldura penal dos vários tipos legais de contraordenações fiscais e aditamentos de novos tipos legais de contraordenações fiscais (art.ºs 103.º a 129.º do RGIT)

Com o OE 2012, operou-se a um agravamento generalizado da moldura contraordenacional dos vários tipos legais de contraordenações fiscais sendo que, na maioria das situações as coimas mínimas e máximas aplicáveis em cada um dos casos concretos são aumentados em cerca de, 50%.

As novas molduras penais resultantes do agravamento dos limites das coimas apenas são aplicáveis a contraordenações praticadas após 01-01-2012 dado configurarem um regime sancionatório mais gravoso que o anteriormente vigente.

Foram criadas três tipos legais de contraordenação fiscal através do aditamento dos n.ºs 5 e 6 ao art.º 117.º do RGIT (Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações) e do art.º 119.º-A (Omissões ou inexatidões nos pedidos de informação vinculativa)⁴¹:

“Art.º 117.º (...)

- 5) A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência é punível com coima de € 500 a € 10 000;*
- 6) A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar dos elementos referidos no n.º 8 do artigo 66.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 10 000.”*

“Art.º 119.º - Omissões ou inexatidões nos pedidos de informação vinculativa

- 1 - As omissões ou inexatidões relativas aos atos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, apresentados nos termos do artigo 68.º da lei geral tributária, são puníveis com coima de € 375 a € 22 500.*
- 2 - Os limites previstos no número anterior são reduzidos para um quarto no caso de pedidos de informação vinculativa não previstos no número anterior”*

DEVERES DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

Fonte: Portaria n.º 34-B/2012, de 01/02

Foi publicada a Portaria n.º 34-B/2012 de 01/02 que aprovou a declaração modelo 40 - Valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito - e respetivas instruções.

41 - Tabelas com as novas molduras penais – Anexo

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, as instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), até ao final do mês de julho de cada ano, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

ANEXO – ATUALIZAÇÃO DAS MOLDURAS PENAIS DAS COIMAS

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal (art.º 113.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 375	€ 75 000	Diretor de Finanças
		Negligência	Não aplicável	Não aplicável	
	PC	Dolo	€ 750	€ 150 000	
		Negligência	Não aplicável	Não aplicável	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta de entrega da prestação tributária, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da Lei (art.º 114.º n.º 1,2 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	Imposto em falta	2 x Imposto em falta	Diretor de Finanças se imposto em falta for superior a € 25 000
		Negligência	15 % Imposto em falta	50 % Imposto em falta	
	PC	Dolo	2x Imposto em falta	4 x Imposto em falta	Dirigente do serviço local de Finanças se imposto em falta for igual ou inferior a € 25 000
		Negligência	30 % Imposto em falta	Imposto em falta	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Pagamento de forma diferente da legalmente prevista (art.º 114.º n.º 6 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 75	€ 2 000	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 1 000	
	PC	Dolo	€ 150	€ 4 000	
		Negligência	€ 150	€ 2 000	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Violação de segredo fiscal, consiste na revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respetivas funções ou por causa dela (art.º 115.º do R.G.I.T.).	PS	Dolo	Não	Não	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 1 500	
	PC	Dolo	Não	Não	
		Negligência	€ 150	€ 3 000	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta ou atraso de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria coletável, bem como a respetiva prestação for a do prazo legal (art.º 116.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 150	€ 3 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 150	€ 1 875	
	PC	Dolo	€ 300	€ 7 500	
		Negligência	€ 300	€ 3 750	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros ... (art.º 117.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 150	€ 3 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 150	€ 1 875	
	PC	Dolo	€ 300	€ 7 500	
		Negligência	€ 300	€ 3 750	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta ou atraso na apresentação de declarações de início, alteração ou cessação de atividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores (art.º 117.º n.º 2 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 300	€ 7 500	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 300	€ 3 750	
	PC	Dolo	€ 600	€ 15 000	
		Negligência	€ 600	€ 7 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido (art.º 117.º n.º 3 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 50 (*)	€ 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 50 (*)	€ 375	
	PC	Dolo	€ 70	€ 1 500	
		Negligência	€ 70	€ 750	

(*) Dado que com o OE para 2012, a coima não pode ser inferior a € 50, foi este o montante considerado na moldura penal aplicável.

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta de apresentação ou apresentação fora de prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou atualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares (art.º 117.º n.º 4 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 75	€ 375	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 187,50	
	PC	Dolo	Não aplicável	Não aplicável	
		Negligência	Não aplicável	Não aplicável	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência (art.º 117.º n.º 5 do R.G.I.T.). (*)	PS	Dolo	€ 500	€ 10 000	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 500	€ 5 000	
	PC	Dolo	€ 1 000	€ 20 000	
		Negligência	€ 1 000	€ 10 000	

(*) Contraordenação fiscal aditada pelo OE 2012

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar dos elementos referidos no n.º 8 do artigo 66.º do Código do IRC (art.º 117.º n.º 6 do R.G.I.T.). (*)	PS	Dolo	€ 500	€ 10 000	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 500	€ 5 000	
	PC	Dolo	€ 1 000	€ 20 000	
		Negligência	€ 1 000	€ 10 000	

(*) Contraordenação fiscal aditada pelo OE 2012

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes, com dolo, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal (art.º 118.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	C/ imposto a liquidar: € 750	C/ imposto a liquidar: 3 X imposto até 37 500	Diretor de Finanças se imposto em falta for superior a € 25 000
			S/ imposto a liquidar: € 375	S/ imposto a liquidar: 1,5 X imposto até € 18 750	
	Negligência	Não aplicável	Não aplicável		
	PC	Dolo	C/ imposto a liquidar: € 1 500	C/ imposto a liquidar: 6 X imposto até € 75 000	
S/ imposto a liquidar: € 750			S/ imposto a liquidar: 3 X imposto até € 37 500		
Negligência	Não aplicável	Não aplicável			

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Utilização, alteração, viciação de programas, dados ou suportes informáticos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte, com o objetivo de obter vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias (art.º 118.º n.º 2 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	C/ imposto a liquidar: € 750 S/ imposto a liquidar: € 375	C/ imposto a liquidar: 3 X imposto até 37 500 S/ imposto a liquidar: 1,5 X imposto até € 18 750	Diretor de Finanças se imposto em falta for superior a € 25 000
		Negligência	Não aplicável	Não aplicável	
	PC	Dolo	C/ imposto a liquidar: € 1 500 S/ imposto a liquidar: € 750	C/ imposto a liquidar: 6 X imposto até € 75 000 S/ imposto a liquidar: 3 X imposto até € 37 500	Dirigente do serviço local de Finanças se imposto em falta for igual ou inferior a € 25 000
		Negligência	Não aplicável	Não aplicável	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Omissões e inexatidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contraordenação anteriormente referida, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ... (art.º 119.º n.º 1, 2 e 3 do R.G.I.T.)	PS	Dolo	C/ imposto a liquidar: € 375 S/ imposto a liquidar: € 93,75	C/ imposto a liquidar: € 22 500 S/ imposto a liquidar: € 5 625	<p>Diretor de Finanças se imposto em falta for superior a € 25 000</p> <p>Dirigente do serviço local de Finanças se imposto em falta for igual ou inferior a € 25 000</p>
		Negligência	C/ imposto a liquidar: € 375 S/ imposto a liquidar: € 93,75	C/ imposto a liquidar: € 11 250 S/ imposto a liquidar: € 2 812,5	
	PC	Dolo	C/ imposto a liquidar: € 750 S/ imposto a liquidar: € 187,5	C/ imposto a liquidar: € 45 000 S/ imposto a liquidar: € 11 250	
		Negligência	C/ imposto a liquidar: € 750 S/ imposto a liquidar: € 187,5	C/ imposto a liquidar: € 22 500 S/ imposto a liquidar: € 5 625	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Inexatidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou atualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares (art.º 119.º n.º 4 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 50 (*)	€ 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 50 (*)	€ 375	
	PC	Dolo	€ 70	€ 1 500	
		Negligência	€ 70	€ 750	

(*) Dado que com o OE para 2012, a coima não pode ser inferior a € 50, foi este o montante considerado na moldura penal aplicável.

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
As omissões ou inexatidões relativas aos atos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa (IF), nos termos do artigo 68.º da lei geral tributária (art.º 119.-A do R.G.I.T.) (*)	PS	Dolo	IF urgente: € 375	IF urgente: € 22 500	Dirigente do serviço local de Finanças
			IF não urgente: € 93,75	IF não urgente: € 5 625	
		Negligência	IF urgente: € 375	IF urgente: € 11 250	
			IF não urgente: € 93,75	IF não urgente: € 2 812,5	
	PC	Dolo	IF urgente: € 750	IF urgente: € 45 000	
			IF não urgente: € 187,5	IF não urgente: € 11 250	
		Negligência	IF urgente: € 750	IF urgente: € 22 500	
			IF não urgente: € 187,5	IF não urgente: € 5 625	

(*) Contraordenação fiscal aditada pelo OE 2012

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Inexistência de contabilidade ou de livros de escrituração, de registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respetiva natureza (art.º 120.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 225	€ 22 500	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 225	€ 11 250	
	PC	Dolo	€ 450	€ 45 000	
		Negligência	€ 450	€ 22 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contraordenação mais grave (art.º 121.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 75	€ 2 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 1 375	
	PC	Dolo	€ 150	€ 5 500	
		Negligência	€ 150	€ 1 750	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta de apresentação no prazo legal e antes da respetiva utilização, dos livros de escrituração registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei (art.º 122.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 75	€ 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 375	
	PC	Dolo	€ 150	€ 1 500	
		Negligência	€ 150	€ 750	
Não conservação pelo prazo legal dos livros de escrituração (art.º 122.º n.º 2 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 75	€ 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 375	
	PC	Dolo	€ 150	€ 1 500	
		Negligência	€ 150	€ 750	
Violação do dever de emitir recibos ou faturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija (art.º 123.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 150	€ 3 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 150	€ 1 875	
	PC	Dolo	€ 300	€ 7 500	
		Negligência	€ 300	€ 3 750	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Violação do dever de exigir recibos ou faturas, ou a sua não conservação pelo período de tempo previsto na lei (art.º 123.º n.º 2 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 75	€ 2 000	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 1 000	
	PC	Dolo	€ 150	€ 4 000	
		Negligência	€ 150	€ 2 000	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta de designação de representante com residência, sede ou direção efetiva em território nacional para representar as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses... (art.º 124.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 75	€ 7 500	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 3 750	
	PC	Dolo	€ 150	€ 15 000	
		Negligência	€ 150	€ 7 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Falta de identificação do gestor de bens, por parte do representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos... (art.º 124.º n.º 2 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 75	€ 3 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 75	€ 1 875	
	PC	Dolo	€ 150	€ 7 500	
		Negligência	€ 150	€ 3 750	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Pagamento indevido ou a colocação à disposição dos respetivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte (art.º 125.º n.º 1 do R.G.I.T.)	PS	Dolo	€ 50 (*)	€ 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 50 (*)	€ 375	
	PC	Dolo	€ 70	€ 1 500	
		Negligência	€ 70	€ 750	

(*) Dado que com o OE para 2012, a coima não pode ser inferior a € 50, foi este o montante considerado na moldura penal aplicável.

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
A falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, quando se verificarem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial, mas sem que, no prazo legalmente previsto, tenha sido apresentada a respetiva prova (art.º 125.º n.º 2 do RGIT)	PS	Dolo	€ 375	€ 3 750	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 375	€ 1 875	
	PC	Dolo	€ 750	€ 7 500	
		Negligência	€ 750	€ 3 750	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos por ou associados a valor mobiliários (art.º 125.º-A do R.G.I.T.)	PS	Dolo	€ 375	€ 37 500	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 375	€ 18 750	
	PC	Dolo	€ 750	€ 75 000	
		Negligência	€ 750	€ 37 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição e alienação de ações e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes (art.º 125.º-B do R.G.I.T.)	PS	Dolo	€ 375	€ 37 500	Dirigente do serviço local de Finanças
		Negligência	€ 375	€ 18 750	
	PC	Dolo	€ 750	€ 75 000	
		Negligência	€ 750	€ 37 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido (art.º 126.º do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 375	€ 37 500	Diretor de Finanças se imposto em falta for superior a € 25 000
		Negligência	€ 375	€ 18 750	
	PC	Dolo	€ 750	€ 75 000	Dirigente do serviço local de Finanças se imposto em falta for igual ou inferior a € 25 000
		Negligência	€ 750	€ 37 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Impressão de documentos por tipografias não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição (art.º 127.º n.º 1 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 750	€ 37 500	Diretor de Finanças
		Negligência	€ 750	€ 18 750	
	PC	Dolo	€ 1 500	€ 75 000	
		Negligência	€ 1 500	€ 37 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição (art.º 127.º n.º 2 do R.G.I.T.).	PS	Dolo	€ 750	€ 37 500	Diretor de Finanças
		Negligência	€ 750	€ 18 750	
	PC	Dolo	€ 1 500	€ 75 000	
		Negligência	€ 1 500	€ 37 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
Criação, cedência ou transação de programas informáticos, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime. (art.º 128º n.º 1 do R.G.I.T.)	PS	Dolo	€ 3 750	€ 37 500	Diretor de Finanças
		Negligência	€ 3 750	€ 18 750	
	PC	Dolo	€ 7 500	€ 75 000	
		Negligência	€ 7 500	€ 37 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
A aquisição ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação, que não estejam certificados nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Código do IRC (art.º 128º n.º 2 do R.G.I.T.)	PS	Dolo	€ 375	€ 18 750	Diretor de Finanças
		Negligência	€ 375	€ 9 375	
	PC	Dolo	€ 750	€ 37 500	
		Negligência	€ 750	€ 18 750	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
A falta de conta bancária nos casos legalmente previstos. (art.º 129.º n.º 1 do R.G.I.T.)	PS	Dolo	€ 270	€ 27 000	Diretor de Finanças
		Negligência	€ 270	€ 13 500	
	PC	Dolo	€ 540	€ 54 000	
		Negligência	€ 540	€ 27 000	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
A falta de realização através de conta bancária de movimentos nos casos legalmente previstos (art.º 129º n.º 2 do R.G.I.T.)	PS	Dolo	€ 180	€ 4 500	Diretor de Finanças
		Negligência	€ 180	€ 2 250	
	PC	Dolo	€ 360	€ 9 000	
		Negligência	€ 360	€ 4 500	

Contraordenações fiscais	Culpa		Limites		Entidade competente para a fixação da coima
			MIN	MÁX	
A realização de pagamento através de meios diferentes dos legalmente previstos (art.º 129º n.º 3 do R.G.I.T.)	PS	Dolo	€ 180	€ 4 500	Diretor de Finanças
		Negligência	€ 180	€ 2 250	
	PC	Dolo	€ 360	€ 9 000	
		Negligência	€ 360	€ 4 500	

